

**LEI MUNICIPAL Nº 4.426, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

GERAL 93  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS  
Prot. 11.157/22 pag. 90  
Data 01.06.22  
[Assinatura]  
Assinatura Hora

Estabelece a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais – Compra Local e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, SR<sup>a</sup> ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO**, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamada Compra Local.

Parágrafo único. A Compra Local objetiva que o município de Cacequi utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

**Art. 2º** Para fins desta lei entende-se por Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**Art. 3º** Os alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão destinados para:

- I – as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II – o abastecimento da rede socioassistencial;
- III – o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV – o abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos; e
- V – demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições.
- VI – Para situações de emergência ou calamidade pública.

**Art. 4º** A Compra Local, estabelece compras realizadas pelo Município de Cacequi para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e de organizações fornecedoras definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF – DAP Especial Pessoa Jurídica.

**Art. 5º** As aquisições de alimentos, no âmbito da Compra Local, serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, mediante chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I – os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída em Resolução;

II – os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III, do art. 4º, do Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021.

III – seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades e/ou programas de compras institucionais.

IV – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

**Art. 6º** Serão beneficiários fornecedores da Compra Local os agricultores familiares e de demais povos e comunidades tradicionais, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.

§2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

**Art. 7º** Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§1º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

**Art. 8º** Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da Compra Local serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

**Art. 9º** A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi/RS, 31 de maio de 2022.

  
**ANA PAULA MENDES MACHADO DEL'OLMO**  
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.

**ALDENIR SOARES DA COSTA**  
Secretário de Administração